



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 07044/20

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caturité

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2019

Gestor: Hallan Olympio Francisco da Silva (Presidente)

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: MUNICÍPIO DE CATURITÉ - PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – REGULARIDADE.

ACÓRDÃO AC2 TC 01115/2020

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Caturité, relativa ao exercício financeiro de 2019, tendo como responsável o Presidente Hallan Olympio Francisco da Silva.

A Auditoria elaborou o relatório prévio de prestação de contas, fls. 99/103, conforme preconizado no art. 9º da Resolução Normativa TC 01/2017, em que consolidou as informações prestadas a este Tribunal por meio documental e/ou informatizado, via SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), abrangendo aspectos de natureza contábil, financeira e orçamentária, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Assim, com base no exame da gestão, anotou as observações a seguir resumidas:

1. As transferências recebidas somaram R\$ 783.945,32 e a despesa orçamentária atingiu R\$ 783.913,37;
2. A despesa total do Poder Legislativo alcançou R\$ 783.913,37, equivalente a 7% da receita tributária mais a transferência constitucional referentes ao exercício anterior, cumprindo o disposto no art. 29-A da CF;
3. A despesa com a folha de pessoal atingiu R\$ 507.788,67, correspondente a 64,77% das transferências recebidas, dentro do limite de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da CF;
4. Não há registro de excesso no pagamento dos subsídios dos Vereadores e nem do Presidente da Câmara;
5. O total da despesa com pessoal alcançou R\$ 619.502,18, equivalente a 3,69% da Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 6% estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. As obrigações patronais foram recolhidas em valor superior ao estimado;
7. Não há registro de restos a pagar no exercício e o saldo financeiro foi de R\$ 58,45; e
8. Por fim, ao informar que não foram constatadas quaisquer irregularidades, informou que a análise não exime o gestor de possíveis eivas que venham a ser apuradas em inspeções e/ou denúncias futuras.



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 07044/20

Intimado na forma disposta na Resolução 01/2017, o gestor tomou conhecimento da presente análise e apresentou a prestação de contas.

Por sua vez, a Auditoria em pronunciamento conclusivo, fls. 592/601, evidenciou mais alguns aspectos da gestão e manteve o entendimento inicial pela inexistência de quaisquer irregularidades.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ante as conclusões da Auditoria, o Relator vota pela regularidade da prestação de contas em exame.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Caturité, relativa ao exercício financeiro de 2019, tendo como responsável o Presidente Hallan Olympio Francisco da Silva, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a mencionada prestação de contas.

Publique-se.

TCE/PB - Sessão Remota da Segunda Câmara
João Pessoa, 16 de junho de 2020.

Assinado 16 de Junho de 2020 às 19:36



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Junho de 2020 às 17:57



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 17 de Junho de 2020 às 14:41



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO